



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PL Nº 294/2019

PARECER Nº 02 /2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 294, de 2019, que "Institui o Cadastro do Bom Cidadão".

Autor: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado DANIEL DONIZET

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Delmasso, que visa "instituir o Cadastro do Bom Cidadão, com os objetivos de incentivar o consumidor a exigir a entrega de nota fiscal dos fornecedores de produtos e serviços e de mitigar a evasão fiscal no âmbito do Distrito Federal", conforme determina o art. 1º.

O art. 2º define os termos técnicos utilizados no projeto de lei: consumidor, cadastrado, fornecedor, produto, serviço, histórico de consumo e histórico de vendas.

O art. 3º estabelece que o Cadastro do Bom Cidadão possui caráter facultativo a ser realizada pelo consumidor ou fornecedor em plataforma online, com autorização para que os dados sejam utilizados em futuras ações pelo Poder Executivo. Além disso, o dispositivo, por meio de seus parágrafos, descreve como ocorrerá o cadastro; a possibilidade de inativação deste; a transmissão de dados; e como os dados poderão ser utilizados pelo Poder Público.

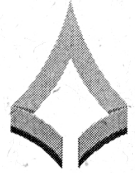
O art. 4º determina que o Poder Executivo através de ato regulatório poderá usar os dados vinculados ao Cadastro do Bom Cidadão para fins de programas e ações de incentivo ao combate à evasão fiscal. O §1º do art. 4º estabelece que se compreendem por programas de incentivo as ações que utilizem a pontuação do

PL Nº 294 / 2019
FOLHA Nº 09 RUBRICA AB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



consumidor e do fornecedor para sua conversão em pecúnia ou em bilhetes para concorrer a sorteio de prêmios.

O art. 5º estabelece que regulamento ulterior definirá o detalhamento técnico da execução das disposições da Lei, caso aprovada.

Seguem-se cláusulas de vigência e de revogação.

Na justificção da iniciativa, o autor afirma que o projeto de lei "se justifica em face de a sonegação fiscal praticada pela economia informal reduz a arrecadação do Distrito Federal e, por conseguinte, acarreta a concorrência desleal em relação aos que produzem e recolhem seus tributos, vez que as empresas sonegadas têm a possibilidade de oferecer algum tipo de diferencial competitivo à custa de valores ocultados ou repassados de forma tardia à autoridade fazendária". Argumenta ainda que "o Cadastro do Bom Cidadão pretende reforçar as ações voltadas à saúde fiscal, garantir a adimplência e aumentar a receita tributária por intermédio da conscientização da população acerca do prejuízo da sonegação ao erário do Distrito Federal, bem como do reflexo no repasse de recursos para áreas essenciais, incentivando o cidadão a se tornar sujeito ativo nessa tarefa árdua".

A proposição foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e para exame de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Na CDC, em cujo âmbito não foram oferecidas emendas, proferiu-se parecer pela aprovação da proposição.

Nesta CCJ, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. O parecer sobre a admissibilidade quanto aos três primeiros aspectos tem caráter terminativo.

PL Nº 294, 2019
FOLHA Nº 10 RUBRICA AB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Inicialmente, é preciso destacar que o inciso I do art. 176 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal estabelece que o Presidente da CLDF declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação quando a proposições houver perdido a oportunidade:

Art. 176. O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:

I – por haver perdido a oportunidade;

II – em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

...

E é exatamente isso que se verifica com o Projeto de Lei nº 294/2019, uma vez que a matéria disposta nesta proposição é disciplinada pela Lei distrital nº 4.159/2008, que "dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica", observemos a identidade entre os textos:

Projeto de Lei nº 294/2019	Lei nº 4.159/2008
Art. 1º Fica instituído o Cadastro do Bom Cidadão, com os objetivos de incentivar o consumidor a exigir a entrega de nota fiscal dos fornecedores de produtos e serviços, e de mitigar a evasão fiscal no âmbito do Distrito Federal.	Art. 1º Fica instituído o programa de concessão de créditos aos adquirentes de bens e mercadorias e aos tomadores de serviços, com o objetivo de incrementar a arrecadação tributária do Distrito Federal por meio de incentivo à solicitação de emissão de documentos fiscais.
Art. 4º O Poder Executivo através de ato regulatório poderá usar os dados vinculados ao Cadastro do Bom Cidadão para fins de programas e ações de incentivo ao combate à evasão fiscal. §1º Compreendem-se por programas de incentivo as ações que utilizem a	Art. 5º Os créditos a que se refere esta Lei poderão ser utilizados como abatimento do valor do débito do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. ...



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



pontuação do consumidor e do fornecedor para sua conversão em **pecúnia** ou em **bilhetes para concorrer a sorteio de prêmios.**

§ 6º As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não dos impostos a que se refere este artigo, **podem receber o crédito por meio de depósito em conta corrente ou poupança** mantida em instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional e indicada pelo beneficiário cadastrado no programa, conforme disciplinado em ato do Poder Executivo. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 6.241, de 20/12/2018.)*¹

...

Art. 7º-A Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Programa a que se refere esta Lei, **sistema de sorteio eletrônico de prêmios em moeda corrente nacional**, observando-se o disposto na legislação federal, para consumidor final pessoa física, cujo CPF conste do documento fiscal. *(Artigo acrescido pela Lei nº 5.550, de 15/10/2015.)*²

Conforme observamos no quadro comparativo, o programa de incentivos a ser criado pela lei decorrente do Projeto de Lei nº 294/2019 possui os mesmos objetivos daquele estabelecido pela Lei nº 4.159/2008, denominado Nota Legal, uma vez que prevê a constituição de crédito do consumidor participante do programa perante o Poder Público e o sorteio de prêmios. Vale ressaltar ainda que o projeto de lei estabelece que o crédito será convertido em pecúnia, já nos termos da Lei nº 4.159/2008, em uma perspectiva mais abrangente, além do recebimento de seus

¹ **Texto original:** § 6º As pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes dos impostos a que se refere este artigo poderão receber o crédito por meio de depósito em conta corrente ou poupança, mantida em instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional e indicada pelo beneficiário cadastrado no programa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.886, de 2012.)*

² A Lei nº 5.550, de 2015, produzirá efeitos a partir de 1/1/2016.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



créditos por meio de depósito em conta corrente, o consumidor poderá utilizá-los para abater o valor de débito do IPTU e IPVA.

Ademais, por pretender criar algo já existente, sem inovar o ordenamento jurídico, o Projeto de Lei nº 294/2019 não atende ao disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis:

*Art. 8º A iniciativa é a proposta de criação de **direito novo**, e com ela se inicia o processo legislativo.*

(...)

Por fim, salientamos que, consoante a alínea f do inciso V do art. 95 do Regimento Interno desta Casa, ao apreciar qualquer matéria, a comissão, em seu âmbito poderá, entre outras ações, propor sua prejudicialidade, vejamos:

Art. 95. No desenvolvimento dos trabalhos, as comissões observarão as seguintes normas:

...

V – ao apreciar qualquer matéria, a comissão, em seu âmbito poderá:

...

f) propor sua prejudicialidade;

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do art. 176 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nosso voto é que essa comissão proponha a **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 294, de 2019.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA
Presidente


Deputado DANIEL DONIZET
Relator

PL Nº 294, 2019
FOLHA Nº 13 RUBRICA AB